



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **697536**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso

Responsável: Raimundo Anício Botelho, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do art. 77, III, do ADCT (Programa Institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas -Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 13,32%) e do art. 42, da Lei 4.320/64 (Abertura de Créditos Adicionais além do limite autorizado). 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 697536

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

EXERCÍCIO DE 2004

PREFEITO: SR. RAIMUNDO ANICIO BOTELHO



Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, referente ao exercício de 2004.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 05 a 58, e apontou as irregularidades sintetizadas às fls. 19.

Nos termos do despacho de fls. 59, o Conselheiro Relator à época, determinou a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico e foram encaminhados os documentos de fls. 68 a 84.

Posteriormente, em atendimento ao despacho de fls. 92, o Órgão Técnico informou que o Processo Administrativo nº 719.784, citado às fls. 89, se refere a inspeção dos índices do Ensino e da Saúde no exercício de 2005.

Realizado o reexame às fls. 93/99, o Órgão Técnico verificou que as irregularidades não foram sanadas, razão pela qual concluiu pela aplicação do disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 101 a 117, opinou pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas**, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida cobertura legal e sob flagrante violação da norma contida no artigo 42 da Lei Federal n. 4320/64, que não foram cumpridos os limites de aplicação na saúde, fixados no inciso III, do art. 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, e considerando ainda o descumprimento do estabelecido no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal/88, relativo ao repasse de recursos efetuado à Câmara Municipal.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas Municipais:

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 15 e 20/21.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 25,52% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 15 e 22/23.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,30%, 42,05% e 4,25%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 08/09, 28/30 e 95/96.

Em seu exame inicial, o Órgão Técnico informou que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, uma vez que foi repassado um percentual de 9,16%.

O defendente se manifestou às fls. 72/74.

No reexame às fls. 95/96, o Órgão Técnico informou que foram refeitos os cálculos dos valores a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF.

Observou que mesmo desconsiderando a dedução do FUNDEF, permanece um percentual excedente de 0,01% que corresponde ao valor de R\$ 620,10, razão pela qual manteve a irregularidade.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06/07, 26/27 e 94.

Conforme o demonstrado no Relatório Técnico inicial às fls. 06, o Município procedeu a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.336.145,69, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O defendente se manifestou às fls. 71/72.

No reexame às fls. 94, o Órgão técnico após analisar a defesa apresentada e o documento de fls. 80, refez o quadro de créditos orçamentários e adicionais e constatou que mesmo com a apresentação da Lei 269/03, permanece a irregularidade, considerando que o Município procedeu a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 571.237,17, sem a devida cobertura legal.

Verifica-se que o valor de R\$ 571.237,17, que corresponde a 4,42% da despesa realizada se revela expressivo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 15/16 e 24/25 e 97.

Foi apurado, nestes autos, o percentual de 13,32% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

O defendente alegou às fls. 78, que “se foi desconsiderado o valor de R\$ 559.777,99, que eram oriundos de recursos transferidos do SUS, e conforme mencionado, das despesas de Exercícios Anteriores. Também desconsideradas para o cálculo, foram utilizados R\$ 170.791,41, dos mesmos recursos do SUS para pagamento, é de fácil conclusão, que na verdade foi utilizado apenas R\$ 388.986,58, para pagamento das despesas ‘normais’ da saúde e não os R\$ 559.777,99, apontados na análise, uma vez que parte desses recursos foram utilizados no pagamento de despesas de exercícios anteriores”.

O Órgão Técnico informou às fls. 97, que não obstante concordar com os argumentos do defendente às fls.78, não pode alterar o estudo técnico de fls. 24//25, uma vez que não foram enviados documentos (notas de empenho), para conferência e comprovação

do montante de R\$ 170.791,41, pagos com recurso de convênio, que alterariam o percentual constitucional, razão pela qual ratificou o índice de 13,23%, apontado anteriormente.

É o relatório.

VOTO: Apreciados os autos, constata-se, a partir do exame promovido pelo Órgão Técnico, que as irregularidades apontadas, se referem ao repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, à abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, e a falta de aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição da República nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Em relação ao **repasse efetuado à Câmara Municipal** além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, cabe registrar que tal conduta é considerada falta grave a ensejar reprovação das contas públicas.

Entretanto, considerando que o valor extrapolado de **R\$ 620,10** (seiscentos e vinte reais e dez centavos), que corresponde a **0,01%**, não se revela tão expressivo, e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando constitucional, não imputo responsabilidade ao gestor quanto a este item.

No que se refere aos créditos adicionais, a realização de despesas sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 é falta grave, que a meu perceber não permite que as contas do exercício sejam aprovadas. Além disso, o valor realizado a maior de R\$ 571.237,17, correspondente a 4,42% da Despesa Realizada, se revela expressivo.

No que tange as Ações e Serviços Públicos de Saúde, restou apurado que a aplicação não atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo **Sr. Raimundo Anicio Botelho, Prefeito Municipal de Santana do Paraíso, exercício de 2004, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 13,32%), e dos Créditos Adicionais além do limite autorizado.**

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.